



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 85/2017

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Nardyello Rocha de Oliveira, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, que “Dispõe sobre o direito à amamentação nos estabelecimentos públicos ou privados instalados no Município de Ipatinga.”

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

O art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]

Por sua vez, o art. 6º da LOM, estabelece como objetivos prioritários do Município *“gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade”*.

A LOM em seu art. 50, II, estabelece que: *“quanto à iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá: a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara”*;

Ainda a lei em comento (LOM) no seu artigo 243, estabelecem que:

“A política urbana, a ser formulada e executada pelo Município, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das Funções sociais e a garantia do bem estar da população”.

Em seu art. 169 a Lei Orgânica Municipal assegura que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.”



Neste sentido, a LOM, em seu art. 170, inciso III assevera que:

O direito à saúde implica nas seguintes garantias:

(...)

III - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

(...)

A Carta Magna dispõe em seus artigos 196 e 197 que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proposta pretende facilitar a vida de muitas lactantes e de muitos lactentes, no sentido de permitir às mulheres viverem a maternidade em equilíbrio com o mundo do trabalho e com a vida na sociedade. Entendemos que a atuação de um estabelecimento no sentido de proibir ou constranger as mulheres que estão amamentando encontra relação com tentativas de excluir as mulheres do espaço público.

Considerando a necessidade de medidas de contenção dessa prática negativa, o presente projeto de lei, tem como objetivo conscientizar e garantir aos munícipes pro meios de Prevenção, Conscientização e Combate a inibição da amamentação, pois de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a amamentação é a melhor maneira de proporcionar o alimento ideal para o crescimento saudável e o desenvolvimento dos recém-nascidos, além de ser parte integral do processo reprodutivo, com importantes implicações para a saúde materna.



Conforme analisado pelos artigos acima citados, a matéria encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Maior do Município do ponto de vista da legalidade e de sua iniciativa, não ferindo, portanto, as disposições constitucionais pertinentes ao processo legislativo e o Projeto de Lei reveste-se de interesse público, na medida que o Ministério da Saúde, embasado pela OMS, recomenda que os bebês recebam exclusivamente leite materno durante os primeiros seis meses de idade.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, estas Comissões se manifestam favoravelmente à aprovação do projeto do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 09 de agosto de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE



Paulo Cezar dos Reis
VICE-PRESIDENTE

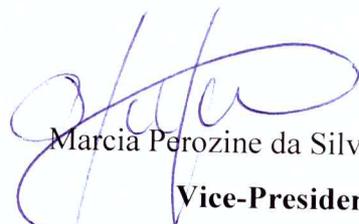


Antônio José Ferreira Neto
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR



Wanderson Silva Gandra
Presidente



Marcia Perozine da Silva Castro
Vice-Presidente

Ademir Cláudio Dias
Relator